

**TJDF**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0713614-55.2016.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFRAN RIBEIRO SALES
RÉU: ASSURANT SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa fornecedora de serviço.

Não obstante a natureza consumerista, para que a inversão do ônus da prova milite em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o que não ocorreu.

Restou incontroverso que as partes celebraram contrato de seguro de aparelho celular e, ocorrido sinistro envolvendo o bem segurado, a ré não promoveu a cobertura securitária ajustada, ante o argumento de que o furto simples não foi previsto no contrato.

No contexto da legislação especial, cláusula contratual pactuada é passível de revisão judicial, vez que eventual abusividade pode ser reconhecida de ofício, em face da vulnerabilidade do consumidor. Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, e § 1º, II, do CDC). Ainda, segundo o artigo 54, § 4º: “*As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.*”

Nesse viés, importa reconhecer que a cláusula restritiva impugnada não padece de qualquer vício de destaque ou visibilidade (ID 2803119 - Pág. 3), a violar o princípio da transparência (art. 4º, caput, do CDC). Assim, presume-se que o consumidor, desde as tratativas iniciais, recebeu informação clara e adequada quanto ao negócio jurídico pactuado, especificamente em relação à extensão da cobertura securitária do bem, sobretudo porque a informação foi disponibilizada no sítio eletrônico “BemMaisSeguro.com” (<https://bemmaisseguro.com/seguro-celular/cotacao>).

Portanto, inexistindo abusividade e/ou inadimplemento contratual imputado à ré, não é o caso de assegurar ao autor a cobertura securitária reclamada. No mesmo sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO ATRELADO A COMPRA DE PRODUTO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE

COBERTURA. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO COM CLAREZA E PRECISÃO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA OBEDECIDO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

2. Cuidam os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que o recorrente adquiriu 2 (dois) aparelhos de telefone celular, sendo que, na ocasião, foi-lhe oferecido um seguro para proteção contra perda e roubo para ambos os produtos e, após, muita insistência do vendedor, o recorrente adquiriu o serviço para apenas um aparelho, sendo que não lhe foi passada nenhuma informação sobre a cobertura. No dia 20.12.2013, o recorrente estacionou o veículo de sua propriedade em frente a uma loja e, quando retornou, percebeu que o vidro da porta do lado do motorista estava forçado e, ao adentrar no veículo, verificou que alguns bens foram furtados, inclusive o aparelho de telefone celular segurado. No dia seguinte, registrou ocorrência policial e procurou a recorrida para cobertura do furto e, para sua surpresa, foi-lhe informado, após a análise da ocorrência, que o evento não estava coberto pelo seguro contratado.

3. Na forma do inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurado o acesso à informação adequada e clara - leia-se, com inequívoco destaque sobre o restante do texto do contrato - sobre as restrições impostas pela seguradora à cobertura securitária contratada.

4. "2. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em extenso contrato de adesão, para as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, afronta o princípio da transparência (art. 4º, caput, do CDC), e, na medida em que dificulta a ampla informação sobre as restrições a ele impostas, torna abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula que prevê a exclusão da cobertura do seguro em determinados tipos de furto (furto simples), consoante dicção extraída dos artigos 46 e 54, § 4º, todos do diploma consumerista". (Acórdão n.772617, 20130111272335ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/03/2014, Publicado no DJE: 27/03/2014. Pág.: 208)

5. No presente caso, entendo que a sentença apreciou com precisão a prova produzida no curso da instrução e que não há que se falar em nulidade da cláusula de exclusão de garantia, pois, de acordo com o documento de fls. 16, a cláusula restritiva é perfeitamente compreensível e provida de destaque com letras em negrito e, muito menos, em ausência de informação, eis que o contrato estabelece de forma explícita todas as condições de cobertura do seguro contratado. Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida.

6. Com relação aos danos morais, "O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir à pessoa lesão a sua imagem, hábil a deixar seqüelas que se reflitam de forma nociva em seu dia-a-dia". (Acórdão n.804740, 20120111726669ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 06/08/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 252). Diante deste julgado, entendo que não há nos autos comprovação de grave lesão à pessoa, à sua imagem e à sua personalidade, capaz de ensejar a condenação por danos morais, pois o simples fato de a recorrida não promover a cobertura de objeto segurado, em razão de cláusula expressa e clara de exclusão, não passa de mero aborrecimento do dia a dia da vida em sociedade e das relações contratuais.

7. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) que deverá incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido, ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida. Sem custas, em razão da gratuidade concedida. (Acórdão n.810914, 20140310064194ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/08/2014, Publicado no DJE: 14/08/2014. Pág.: 210, com destaque que não é do original).

Por fim, inexistindo defeito na prestação de serviço, tampouco de prática de ilícito atribuído à ré, o fundamento do dano moral reclamado restou desconstituído. Ainda assim, registro que a situação vivenciada pelo autor não vulnerou atributos de sua personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 27 de julho de 2016.

